



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.155 - PR (2009/0034051-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ERVINO JACOBOSKI**
ADVOGADO : **LEANDRO SOUZA ROSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGROPECUÁRIA PAZALÂNDIA LTDA**
ADVOGADO : **NIVALDO FONÇATTI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULO DE CRÉDITO. NULIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da higidez do título de crédito, sem revolver o acervo fático probatório e interpretar cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2 - Não conheço da aduzida violação dos artigos de lei tidos como violados por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.155 - PR (2009/0034051-0)

AGRAVANTE : ERVINO JACOBOSKI
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA PAZALÂNDIA LTDA
ADVOGADO : NIVALDO FONÇATTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fl. 380, que negou provimento a agravo de instrumento.

O agravante alega, nas razões de regimental, que é patente a nulidade do título executivo, sendo está de fácil percepção, não se afigurando necessário o reexame do acervo fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.155 - PR (2009/0034051-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ERVINO JACOBOSKI**
ADVOGADO : **LEANDRO SOUZA ROSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGROPECUÁRIA PAZALÂNDIA LTDA**
ADVOGADO : **NIVALDO FONÇATTI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULO DE CRÉDITO. NULIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da higidez do título de crédito, sem revolver o acervo fático probatório e interpretar cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2 - Não conheço da aduzida violação dos artigos de lei tidos como violados por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há reparos a serem feitos na decisão agravada.

Sobre a higidez do título de crédito, ora em debate, consignou o acórdão recorrido, *verbis*:

"No que tange sobre a nota promissória vinculada aos adiantamentos para custeio da lavoura de algodão não foi consolidada as argumentações, pois as provas acostadas aos autos são ausentes no sentido de corroboram a formação de uma relação jurídica de vinculação do título e o custeio.

O título na parte do seu verso é expresso na vinculação ao contrato de arrendamento, como já enfatizado, além da prova testemunhal ser vaga na possibilidade de existir a vinculação do título cambial com o adiamento do custeio da lavoura de algodão.

O ônus da prova permaneceu no pólo ativo da parte embargante, impondo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar o fato constitutivo de seu direito (quitação do débito, não havendo respaldo de ser presumida a referida vinculação a outra relação, na leitura do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil." (fl.302)

Inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem sem revolver o acervo fático probatório e interpretar cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

Ademais, ainda que assim não fosse, também não conheço da aduzida violação dos artigos de lei tidos como violados por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0034051-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1159155 / PR

Números Origem: 3814035 381403502 381403503

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERVINO JACOBOSKI
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA PAZALÂNDIA LTDA
ADVOGADO : NIVALDO FONÇATTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERVINO JACOBOSKI
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA PAZALÂNDIA LTDA
ADVOGADO : NIVALDO FONÇATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.